

AGU

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9933



PARECER N.º 91 /2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/OLRJ

NUP 00418.009511/2013-18

Interessado: GUILHERME DRUMMOND LÍBANO

Assunto: Licença para capacitação

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

§ 1º

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de interesse de GUILHERME DRUMMOND LÍBANO, advogado da União, lotado na Procuradoria da União em Minas Gerais, matrícula SIAPE nº 1332603, no qual é requerida licença para capacitação relativa a curso de Curso de Inglês Básico, promovido pela *International Preparatory School*, Estado da Flórida, Estados Unidos da América, no período de 3-2-2014 a 30-04-2014.

2. O requerente apresentou declaração toda a documentação necessária para o exame do pedido
3. A manifestação da chefia imediata foi no sentido da aderência do curso às atribuições da unidade e pela inexistência de prejuízo a seus ofícios regulares.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terrenos Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3103.9040 Fax: (61) 3103.9985

4. Foram juntados documentos comprobatórios de que: a) o integrante de carreira de Estado não responde a procedimento disciplinar; b) o requerente encontra-se no lapso para gozo da licença para capacitação; c) o período requerido é de 90 dias.

5. A Escola da Advocacia-Geral da União manifestou-se favoravelmente à realização do curso, conforme despacho de seu Vice-Diretor.

6. A douta manifestação do DAJI foi favorável ao pedido, ressalvando a necessidade de *opinio* da próxima chefia imediata do requerente, porquanto haveria mudança de unidade de atuação, o que foi sanado por diligência constante dos autos.

7. É o relatório.

§ 2º

MÉRITO

8. O pedido atende os requisitos formais necessários para que haja manifestação favorável do Conselho Consultivo da EAGU.

9. Não há, conforme apontado no item 4, qualquer impedimento de natureza disciplinar para a fruição do direito pretendido, o qual se amolda, quanto à extensão do período de licença, aos parâmetros legais.

10. O posicionamento dos agentes e órgãos que antecedem a *opinio* do CCEAGU, a chefia imediata, a EAGU e o DAJI, também enfrentaram as questões de sua competência em favor da liberação da requerente.

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terço Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

11. A liberação de membros de carreira de Estado ou servidores da AGU ou da PGF para realização de cursos de linguas no exterior foi admitida após o acolhimento de posições deste CCEAGU por Sua Excelência o Advogado-Geral da União. Desse modo, não existe mais óbice formal a esses requerimentos, o que reconduz seu exame a problemas de: a) adequação forma; b) aderência do curso; c) conveniência administrativa.

12. No que se refere ao ponto (a), inexistem óbices de forma, como já examinado nos itens precedentes. A aderência é ponto de natureza axiomática. A boa formação em idiomas estrangeiros é hoje um diferencial de qualquer órgão, corporação ou entidade, seja pública ou privada. O estímulo a esses estudos é algo que deve integrar os objetivos pedagógicos da AGU e da PGF, considerando sua inserção em diversos projetos internacionais do Governo Federal e de suas autarquias, bem assim a vocação, ainda insuficientemente explorada, de exercer um maior protagonismo no campo da representação internacional do Brasil.

13. Quanto à conveniência do curso, todos os agentes e plexos que depositaram manifestações neste processo deixaram-na explícita. É mais do que conveniente, é oportuno que se liberem membros das carreiras da AGU e da PGF para cursos dessa natureza, como complemento indispensável a sua boa formação. Além disso, como informado na justificativa do requerimento, o interessado é membro do Grupo de Atuação em Assuntos Internacionais – GATAI, criado pela Portaria PGU n.3, de 3-11-2011, tendo, nessa condição, participado de diversos eventos internacionais voltados especificamente para tais finalidades.

14. Quanto à idoneidade da instituição, não há nos autos elementos que permitam se realizar um exame detido sobre esse ponto. Em consulta ao sítio eletrônico da escola norte-americana (<http://internationalprepschool.net/about-us/>), tem-se a informação de que esta foi fundada em 2006 e que seu foco são estudantes de diferentes origens culturais, que pretendem ter cursos de imersão na língua inglesa. Este relator, a despeito da baixa densidade das informações apresentadas pelo requerente, acredita que sua escolha haja sido baseada em critérios qualitativos a respeito dos quais há uma presunção de adequação,





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

até pela formação do requerente e por sua designação pela AGU para atividades tipicamente ligadas ao Direito Internacional.

15. O único problema está na carga horária do curso, que não atende aos requisitos delineados pela jurisprudência administrativa deste Conselho Consultivo em suas últimas manifestações sobre os cursos de línguas e os pedidos de licença para capacitação. Nos termos do requerimento, as aulas de inglês serão realizadas semanalmente, de segunda-feira à quinta-feira, no horário de 9h30min às 13h, o que perfaz 3h30min de aulas por dia. Esse número não atinge o mínimo semanal de 20 horas/aula, considerando-se o mínimo de 45 minutos para cada hora-aula padrão e a necessidade de o curso não ser ofertado em dias isolados. O requerente deveria apresentar pedido para licença que compreendesse um curso com uma média diária de 4h/aula ao longo de 5 dias na semana.

16. Tal circunstância, considerando-se toda a instrução, é susceptível de uma mera adequação da carga horária, o que, em nome da instrumentalidade das formas, recomenda que o processo não baixe em diligência e que não seja retirado de pauta em razão desse aspecto. Por essa ordem de ideias, é sugerido ao douto Conselho Consultivo que emita manifestação favorável ao pedido, **em caráter condicional**, exigindo-se do requerente, sob pena de ineficácia deste pronunciamento, que apresente a comprovação de reajuste da carga horária do curso, a fim de adequá-la aos padrões fixados pelo Conselho Consultivo.

§3º

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino por se levar ao Advogado-Geral da União a manifestação do Conselho Consultivo no sentido do pronunciamento favorável ao **deferimento condicional do pedido de afastamento, pelo período requestado compreensivo do total de 90 dias, contados de 3-2-2014 a 30-04-2014**, ficando esta

AGU

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 809 - Terreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985



manifestação com seus efeitos sobrestados até que o interessado promova a adequação da carga horária aos padrões exigidos por este Conselho Consultivo.

À consideração dos ilustres conselheiros.

Brasília, 3 de dezembro 2013.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Advogado da União
Conselheiro Representante da Consultoria-Geral da União

